



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 819, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1996, para incluir as pessoas com deficiência visual monocular entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-1426/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1996, para incluir as pessoas com deficiência visual monocular entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....  
IV - pessoas com deficiência física, visual total, parcial ou monocular, auditiva e mental severa ou profunda e pessoas com transtorno do espectro autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

.....  
§ 8º Na hipótese de deficiência visual monocular, prevista no inciso IV deste artigo, a concessão do benefício deverá ser automática e independente da avaliação da deficiência.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei é incluir as pessoas com deficiência visual monocular entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis, como já é garantido atualmente aos portadores de deficiência visual total ou parcial.



\* C D 2 3 0 8 5 0 4 1 3 4 0 0 \*

Trata-se de uma medida justa e necessária, para garantir o princípio da isonomia tributária, tendo em vista que a Lei nº 14.126, de 22 de março de 2021, classifica a visão monocular como deficiência sensorial do tipo visual.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para assegurar o tratamento tributário isonômico das pessoas portadoras de deficiência visual monocular, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



\* C D 2 2 3 0 8 5 0 4 1 3 4 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

<b>LEGISLAÇÃO</b>	<b>ENDEREÇO ELETRÔNICO</b>
<b>LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 Art. 1º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-02-24;8989">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-02-24;8989</a>

**FIM DO DOCUMENTO**